



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012.302.6115-3.
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS.
AGRAVADO: LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR.
ADVOGADO: OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAPÍTULOS DA SENTENÇA DIVERSOS DO OBJETO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA APELAÇÃO. EVIDENCIADA A FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

1. O agravo interno é o meio adequado para atacar a decisão que decidiu monocraticamente o agravo de instrumento, na forma do art. 557, §1º, do CPC/73.
2. Despiciente a análise sobre em que efeito a apelação será recebida no capítulo da sentença referente a condenação nas custas e honorários advocatícios, se tal matéria não foi devolvida ao Tribunal por meio do recurso de apelação, operando-se a coisa julgada neste ponto.
3. Reconhecida a carência do interesse em recorrer do agravante desde a interposição do agravo de instrumento diante da flagrante falta de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial buscado.
4. Recurso de Agravo interno conhecido para, em efeito translativo, reconhecer a carência do interesse em recorrer do agravante e, em consequência, reformar a decisão monocrática de fls. 449-450 para negar seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento com base no art. 557, caput, do CPC/73.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012.302.6115-3.
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO



LTDA.

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS.

AGRAVADO: LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR.

ADVOGADO: OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., contra decisão monocrática de lavra desta Relatora (fls. 276/277), que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por estar em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 caput do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 280/290), pugna o plano de saúde recorrente pela reconsideração da decisão, renovando os fundamentos invocados nas razões recursais do agravo de instrumento.

Repisam, em suma, que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela apenas quanto a obrigação de fazer – prestar tratamento adequado a agravada em hospital credenciado-, porém, no tocante a condenação das custas e honorários advocatícios, esta não foi objeto da tutela antecipada concedida, tendo sido julgados tais pedidos somente por ocasião da sentença, razão pela qual esses capítulos devem ser recebidos com duplo efeito, já que não se enquadram na hipótese do art. 520, VII, do CPC, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 297/298.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da insurgência.

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Feita esta ponderação, passo ao exame da insurgência.

O presente caso versa sobre os efeitos legais em que a apelação deve ser recebida na hipótese de concessão/confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, do que se verifica ser matéria unicamente de direito acerca da qual este Tribunal de Justiça possui jurisprudência dominante utilizada, inclusive, para fundamentar a decisão monocrática ora agravada.

Nesse passo, patente a possibilidade de julgamento monocrático da causa com base no art. 557, caput, do CPC/73.

Em suas razões, a parte agravante levanta como principal argumento que o recurso de apelação interposto deve ser recebido no efeito devolutivo e suspensivo no que diz respeito ao capítulo da sentença referente à condenação nas custas e honorários advocatícios, haja vista que não foi objeto da tutela antecipada concedida e confirmada em sentença.

Diante da repetição da argumentação já exposta na petição inicial do agravo de instrumento, verifiquei detidamente o conteúdo do recurso de apelação (fls. 252/270), cujo efeitos de seu recebimento se discute, e constatei que não há impugnação específica quanto a condenação nas custas e honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Logo não tem cabimento a análise sobre em que efeito a apelação será recebida no capítulo da sentença referente à condenação nas custas e honorários advocatícios, se tal matéria não foi devolvida ao Tribunal por meio do recurso de apelação, operando-se a coisa julgada neste ponto.

Não poderia deixar de reconhecer como consequência lógica do exposto que o ora agravante sempre careceu do interesse em recorrer desde a interposição do agravo de instrumento diante da flagrante falta de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial buscado, uma vez que inexistia no recurso de apelação matéria estranha ao objeto da tutela antecipada que ensejasse o seu recebimento no duplo efeito legal, o que evidencia a falta do interesse em recorrer.

No mais, quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, já que inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de agravo interno para, em efeito translativo, reconhecer a carência do interesse em recorrer do



agravante e, em consequência, reformar o fundamento da decisão monocrática de fls. 276/277v para negar seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento com base no art. 557, caput, do CPC/73 por falta de interesse em recorrer.

É o voto.

Belém - PA, 29 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora